



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.248, DE 2025

(Do Sr. Sargento Fatur)

Altera o art. 157, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de latrocínio para até 40 anos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Altera o art. 157, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de latrocínio para até 40 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 3º, inciso II, do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Se da violência resulta:

(...)

II – morte, a pena é de reclusão de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, e multa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O latrocínio, roubo seguido de morte, é um dos crimes mais bárbaros do ordenamento jurídico brasileiro. Ele conjuga, em um único ato criminoso, a subtração patrimonial com a eliminação de uma vida humana, refletindo um desprezo absoluto pela dignidade da vítima.

O Código Penal brasileiro é totalmente obsoleto, vigente desde 1940, teve uma sutil reforma em 1984. Considerando tais circunstâncias, mostra-se indispensável uma revisão profunda e sistemática compatível com a realidade da criminalidade atual, de modo a adequar o arcabouço penal à crescente violência que assola o país, sobretudo no que



diz respeito ao crime contra a vida, cuja disciplina legal é branda e não reflete a gravidade desse tipo de delito.

Atualmente, a pena prevista para o latrocínio é de 20 a 30 anos de reclusão. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade passou de 30 para 40 anos, o que permite a atualização das penas aplicáveis aos crimes mais graves.

Nesse contexto, exemplifica-se de forma contundente o recente caso do jovem de 15 anos brutalmente assassinado durante um assalto em São Paulo, no dia 5 de maio de 2025, amplamente divulgado pela imprensa nacional¹, escancara a realidade cruel enfrentada por milhares de famílias brasileiras: vidas ceifadas por criminosos que agem com total desprezo pela vida humana. A cena da própria família resgatando o corpo do filho é símbolo do fracasso do sistema penal na contenção da violência. E esse não é um caso isolado — infelizmente, não será o último. Casos como esse tornam indiscutível a necessidade de punições mais severas e proporcionais.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa aumentar a pena do crime de Latrocínio para, mínima 30 anos e máxima 40 anos, como instrumento de adequação da legislação penal e garantia de uma punição condizente com a gravidade desse tipo penal, que atenta diretamente contra a vida humana. A rigor, a pena verdadeiramente proporcional para um crime tão bárbaro seria a própria pena de morte — pagar a vida com a vida —, mas essa possibilidade é vedada pelo ordenamento constitucional brasileiro. Diante disso, resta ao legislador ampliar ao máximo a sanção possível dentro dos limites legais, fazendo com que o latrocida sinta, de forma real e duradoura, o peso da Justiça.

A impunidade e a desproporcionalidade das penas hoje impostas têm contribuído para a banalização do crime. O criminoso que comete latrocínio muitas vezes é beneficiado por progressões de regime e liberdade condicional em prazos absolutamente incompatíveis com a

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/09/apesar-de-decisao-ampla-da-camara-moraes-vota-para-suspender-dois-crimes-em-acao-de-ramagem.ghtml>

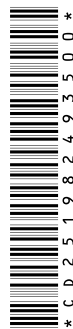


gravidade do fato. Ao se prever pena de até 40 anos, o parlamento brasileiro envia uma clara mensagem de tolerância zero contra crimes hediondos e de valorização da vida da vítima.

O endurecimento da pena é, portanto, uma exigência da sociedade brasileira, cada vez mais refém da criminalidade violenta. Por essas razões conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de 2025.

SARGENTO FAHUR
Deputado Federal PSD/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO